



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2953 - SP (2021/0174938-1)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LIA PINTO PORTO CORONA
AMANDA DE MORAES MODOTTI - SP234875
FREDERICO JOSÉ FERNANDES DE ATHAYDE - SP270368
JULIA CARA GIOVANNETTI - SP234469
JORGE ANTONIO DIAS ROMERO - SP314507
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : TRSP - TERMINAL DE REGASEIFICACAO DE GNL DE SAO PAULO S.A
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
CESAR ROSSI MACHADO E OUTRO(S) - SP281771
ANA PAULA CARNEIRO BINOTTO - SP392219
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082
INTERES. : CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082
CESAR ROSSI MACHADO - SP281771
ALESSANDRA MARIA RANGEL ROMÃO - SP181125
ANA PAULA CARNEIRO BINOTTO - SP392219
WALLACE CHRISPIM FERREIRA - SP449650

DECISÃO

Cuida-se de suspensão de liminar e de sentença proposta pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão no Agravo de Instrumento n. 2053883-90.2021.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo relator suspendeu o efeito das licenças prévia e de instalação concedidas pela Cetesb ao empreendimento de utilidade pública denominado *Projeto Reforço Estrutural de Suprimento de Gás da Baixada Santista*, com a consequente interrupção do início das correspondentes obras.

Trata-se, na origem, de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com o objetivo de impedir o início das obras para a implementação

do referido empreendimento.

O requerente alega que tal empreendimento contribuirá para a melhoria ambiental, porquanto aumentará a disponibilidade de energia limpa (gás natural) e reduzirá as emissões dos gases de efeito estufa, como petróleo e carvão. Defende que o projeto é opção mais barata e acessível ao consumidor.

O Juízo de primeira instância indeferiu o pedido, conforme se vê neste trecho (fls. 423-424):

A licença ambiental prévia e de instalação emitida pela CETESB – empresa pública responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades potencialmente poluidoras -, sugere a viabilidade da instalação do referido terminal no local indicado na peça vestibular, cumprindo à empresa responsável pela instalação do empreendimento o integral atendimento às condicionantes alistadas nos documentos de fls. 96/105 e 106/113.

É dizer, ao menos por linha de princípio, o procedimento de obtenção LAP – Licença Ambiental Prévia revela-se obsequioso às normas ambientais aplicáveis, incluindo a análise e publicidade do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do sequencial Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, bem como a realização de audiências públicas nos Município de Santos e de Cubatão para a ciência e participação da sociedade civil.

Deve observar-se, ao menos "prima facie", que do versado Relatório de Impacto Ambiental – RIMA colhe-se o cotejo de ao menos seis alternativas locacionais para a implantação do empreendimento, havendo, ao menos por linha de princípio, razões técnicas para a administração secundar a opção de localização adotada.

Para mais, bem ponderada a aparente feição transmunicipal do empreendimento, com percussão da atividade para além dos estritos lindes do município de Santos, o órgão ambiental estadual parece monopolizar a competência para a expedição do indispensável licenciamento ambiental, afastada, ao menos num juízo inaugural, típico desta fase processual, a competência material do município a homônimo mister, em homenagem à regra da unicidade da licença ambiental de que trata o art. 13 da Lei Complementar n. 140/2011.

Diante de tal quadro, merecem ser prestigiados, ao menos prima facie, os atos administrativos contrastados, ornados por presunção relativa de legitimidade e veracidade.

Processe-se, pois, sem tutela liminar.

De consequência, foi interposto agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo ativo ao empreendimento em foco (fls. 178-186):

Não se olvida de que o empreendedor, no EAR, apresentou análise dos riscos, seus efeitos, dimensão e frequência, propondo medidas de mitigação para enquadramento dos riscos dentro dos limites de tolerabilidade. No entanto, antes da avaliação da tolerabilidade dos riscos, o licenciamento deve avaliar a possibilidade de sua eliminação, o que, à primeira vista, tornaria essencial que o EIA-RIMA apresentasse

alternativas locacionais efetivamente capazes de contemplar tal análise. Isso porque, no empreendimento em questão, a existência de risco se impõe como elemento incontornável do estudo das alternativas locacionais e justificaria a comparação entre áreas internas e externas ao estuário.

[...]

Assim, à primeira vista, o EIA-RIMA e o EAR, ao restringirem a análise das alternativas locacionais a locais situados dentro do estuário, se mostraram insuficientes e omissos na avaliação e comparação de impactos relevantes, especialmente relacionados aos riscos do empreendimento, contrariando não apenas as exigências normativas da Resolução 1/86 do CONAMA, como também a norma técnica P4.261, mormente no tocante à análise das possibilidades de eliminação de riscos.

[...]

Há, ainda, outra significativa omissão no EIA-RIMA e no EAR: a ausência de análise do risco social relacionado à passagem do navio metaneiro pelo canal de Santos. Parte operacional da atividade a ser licenciada consiste no deslocamento do navio, que transportará o GNL importado, ao longo de aproximados quinze quilômetros do canal, até o Terminal Marítimo Offshore destinado ao recebimento do gás, situado dentro do estuário.

[...]

Assim, à primeira vista, o EIA-RIMA também não atende às normas do licenciamento ambiental ao deixar de considerar, na análise de risco, a integralidade dos impactos ao meio social que envolvem a alternativa escolhida, excluindo, da análise, os riscos envolvendo a operação de deslocamento do navio metaneiro pelo canal de Santos e as consequências de eventuais acidentes à população estabelecida no entorno.

[...]

Por fim, o laudo do CAEX ressaltou a saturação da área do estuário situado no entorno do Porto de Santos para acolher novos empreendimentos poluentes e causadores de risco à população, asseverando que a área, além de já ambientalmente degradada, abriga diversas atividades perigosas já licenciadas e possui histórico de inúmeros acidentes, com consequências fatais à população e danosas ao meio ambiente.

[...]

Nesse contexto, para além da necessidade de se avaliar a viabilidade ambiental do empreendimento específico em questão, a situação de saturação da área torna inadiável, à luz do princípio da precaução, a necessidade de evitar a ocupação desordenada do estuário que se estende para além do Porto Organizado de Santos, assim como a sobrecarga ambiental que tal ocupação provocaria, com consequências desconhecidas para a região - questões que passaram ao largo do EIA-RIMA apresentado.

[...]

A inobservância dos critérios normativos é suficiente para afastar, à primeira vista, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos que culminaram com a concessão da licença ambiental ao empreendimento. Ressalte-se que o licenciamento ambiental tem como propósito e fim último assegurar a tutela ambiental e a segurança e bem-estar da população perante o exercício da atividade econômica, ponderando e sopesando os diversos interesses à luz da ordem econômica constitucionalmente estabelecida.

Para tanto, cabe ao particular, que pretende exercer atividade

potencialmente poluidora e danosa ao meio ambiente, fornecer todos os elementos técnicos necessários para que o órgão ambiental tome conhecimento e avalie a totalidade dos impactos envolvidos.

Não observadas as exigências técnicas estabelecidas, também não se sustenta a presunção de que a finalidade ou objetivo do licenciamento foram efetivamente voltados à satisfação do interesse público e estão em consonância com os fins previstos nas normas que disciplinam tal atividade. Da mesma forma, não se sustenta também a presunção de legitimidade, adequação e idoneidade dos motivos ou das razões de fato e de direito que foram determinantes para a concessão do licenciamento.

[...]

Assim, defiro o efeito suspensivo/ativo pleiteado, para suspender os efeitos das licenças prévia e de instalação concedidas pela Cetesb ao empreendimento do réu, com a consequente suspensão do início das obras.

O requerente argumenta que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* "traz graves impactos à diversificação das fontes de suprimento energético, contrariando a manifestação favorável dos órgãos técnicos para a implantação do empreendimento", já tendo sido emitidas "as licenças prévia e de instalação pela Cetesb, com a aprovação da viabilidade ambiental da obra pelo Consema, e com as autorizações e licenças expedidas pelos diversos órgãos municipais, estaduais e federais competentes" (fl. 6).

Assevera a decisão monocrática em comento causa grave lesão à ordem e à economia pública, tendo em vista que: "1) atrasará ou mesmo inviabilizará a implantação do terminal, ocasionando a perda de arrecadação de ICMS pelo Estado na importação de gás; 2) manterá a dependência da importação do insumo, que nos últimos quatro meses alcançou o montante de US\$ 1 bilhão; 3) manterá o monopólio da Petrobrás no fornecimento de gás, implicando a perda de oportunidade de diversificação da oferta e de competitividade econômica; 4) prejudicará a política pública de produção energética mais limpa e sustentável; 5) provocará o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão da Comgás, com repasse dos custos aos consumidores; 6) impedirá a geração de empregos" (fl. 6).

Pontua que o "terminal de regaseificação de gás natural liquefeito-GNL de São Paulo é uma estrutura estanque que tem como finalidade receber navios que transportam gás natural no estado líquido, compreendendo a construção e implantação do terminal, a ligação com a rede da COMGÁS (concessionária de distribuição na região da baixada santista) e o gasoduto ligando ambos" (fl. 11).

Explica que a tal terminal atracarão os navios e que ele "fará o processo de regaseificação do GNL importado (retorno do gás a forma gasosa) para injeção em gasoduto de distribuição para atender aos consumidores do Estado de São Paulo" (fl. 11). Sustenta que "o local de instalação do terminal (Largo do Caneú) foi definido após longo estudo ambiental, o qual foi conduzido por profissionais habilitados" (fl. 12).

Aduz que o "Estado de São Paulo é o segundo maior produtor do país em volumes diários de barris de óleo equivalente", contudo, em decorrência da ausência de

"alternativas de escoamento que não sejam de propriedade da Petrobrás, o gás natural é reinjetado nos poços para aumentar a produção de petróleo ou é escoado para o Rio de Janeiro", que "ainda se beneficia da arrecadação do ICMS" (fl. 12).

Argumenta estão caracterizados prejuízos financeiros com a suspensão do empreendimento, destacando-se os "relacionados ao desperdício com a importação do produto e a perda de arrecadação fiscal e tributária". Explica que "a totalidade do gás natural consumido pelo Estado é fornecida pela Petrobrás, sendo 60 % fornecida da importação da Bolívia". Afirma que, "a partir da implantação do terminal na baixada santista, o recolhimento do ICMS será destinado ao Estado de São Paulo, o que poderá resultar aproximadamente no montante de R\$ 170 milhões por ano" (fl. 13).

Assevera, também, que "o terminal do GNL representaria a primeira infraestrutura instalada no Estado que não é da Petrobrás, propiciando concorrência na oferta do gás natural" (fl. 13).

Alega, ainda, que "a paralisação da execução contratual atinge duramente a esfera social, já que o empreendimento deverá gerar 700 empregos diretos na baixada santista e cerca de 20.000 novos empregos permanentes indiretos no Estado de São Paulo" (fl. 14). Ressalta que "a geração de empregos diretos e indiretos trará um incremento da massa salarial da ordem de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)", o que ocasionará, de consequência, segundo argumenta, "um aumento da arrecadação de tributos de cerca de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)" (fl. 14).

Sustenta que "o projeto encontra ressonância na política do governo de promover a descarbonização da matriz, visando à transição para a economia de baixo carbono, com significativa redução das emissões de fases de efeito estufa" (fl. 15), contribuindo para a melhoria da qualidade ambiental.

Afirma que a expansão das termelétricas a gás natural contribui para a diversificação da matriz energética no Brasil e para a redução da dependência de energia das hidrelétricas, que "respondem a 62,2% da matriz energética brasileira, conforme dados da ANEEL" (fl. 15).

Explicita que "o empreendimento foi aprovado pela Marinha do Brasil, pela Capitania dos Portos, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ), pela Secretaria Nacional dos Portos, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e pela Prefeitura do Município de Santos, por meio da Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança ("COMAIV")" (fls. 15-16).

Argumenta que o entendimento do Ministério Público do Estado de São Paulo "fundamenta-se em informações unilaterais e parciais sobre o processo de licenciamento, ignorando a totalidade dos estudos apresentados e manifestações dos órgãos ambientais" (fl. 22), que concluíram que o empreendimento é viável e com risco controlado.

Ressalta que "o projeto foi debatido com a comunidade local em 2 audiências públicas nos Municípios de Santos e Cubatão, em 10/10/2018 e 15/10/2018, para ciência e participação da sociedade civil" (fl. 22). Registra que "a divulgação da realização de tais audiências atendeu às exigências legais de publicação em jornais de grande circulação da baixada santista, além de divulgação pela rádio 'Tribuna GM' e encaminhamento de convites a diversas entidades públicas de Santos e Cubatão, incluindo-se membros do Ministério Público, muito embora tenham deixado de comparecer" (fl. 22).

Narra, também, que "o projeto foi submetido à apreciação do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), que atestou a sua viabilidade ambiental em 30 de abril de 2019, aprovando a alternativa locacional, a análise do risco e as medidas mitigatórias e compensatórias" (fl. 23), explicitando que, apesar de ter assento no CONSEMA, o Ministério Público absteve-se de votar.

Destaca que, "em 02 de maio de 2019, a CETESB emitiu a licença prévia do empreendimento", e "a licença de instalação foi concedida em 13 de outubro de 2020" (fl. 23).

Enfatiza que os atos procedentes da administração pública gozam de presunção de legitimidade e idoneidade *juris tantum*, as quais somente podem ser rompidas mediante prova irrefutável de ocorrência de irregularidade, vício, abuso ou ilegalidade.

Às fls. 837-847, o Município de Santos requereu sua habilitação nos autos na qualidade de amigo da corte, sob o argumento de que há violação da ordem e da economia públicas, bem como de que contém informações relevantes a respeito dos fatos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Primeiramente, ressalto que, além da falta de previsão legal para autorização de tal modalidade de intervenção de terceiros na suspensão de liminar e de sentença, é firme a jurisprudência no sentido de que o ingresso na qualidade de amigo da corte é incompatível com os contornos excepcionais da suspensão de segurança e da suspensão de liminar e de sentença, sob pena de desvirtuamento da disciplina normativa (PETREQ na SS n. 2.574/AP, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 8/6/2012; SLS n. 2.049/SP, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 20/11/2015; PETREQ na SLS n. 1.652/BA, relator Ministro Felix Fischer, DJe de 21/11/2012). Veja-se, ainda, precedente elucidativo:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DE AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO.

1. Não estando o presente recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos e nem se incluindo na hipótese de multiplicidade de demandas similares a demonstrar a generalização da decisão, não há previsão legal para a inclusão do Conselho Federal da Ordem

dos Advogados do Brasil - CFOAB na condição de amicus curiae, notadamente porquanto em discussão direito individual ao recebimento de verba advocatícia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na PET no AREsp n. 151.885/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/2/2013, grifo meu.)

O entendimento do Supremo Tribunal Federal não é diferente:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO.

1. Consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio.

2. Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de contracautela, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97).

3. Pedido de participação em suspensão na qualidade de amicus curiae que não foi objeto da decisão ora agravada, além de ser manifestamente incabível.

4. Agravo regimental improvido. (SS n. 3.273-AgR-segundo, relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 19/6/2008, grifo meu.)

No mérito, a suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas. Cuida-se de prerrogativa da pessoa jurídica de direito público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

A *mens legis* do instituto da suspensão de segurança ou de sentença é o estabelecimento de uma prerrogativa justificada pelo exercício da função pública, na defesa do interesse do Estado. Sendo assim, busca-se evitar que decisões precárias contrárias aos interesses primários ou secundários, ou ainda mutáveis em razão da interposição de recursos, tenham efeitos imediatos e lesivos para o Estado e, em última instância, para a própria coletividade.

No caso em tela, está caracterizada a lesão à ordem à economia públicas, na medida em que o Poder Judiciário, desconsiderando a presunção de legitimidade do ato administrativo, imiscuiu-se na seara administrativa e substituiu o Poder Executivo ao interferir na execução da política pública de produção energética mais limpa e sustentável, que é a disponibilidade de gás natural e pode reduzir as emissões dos gases de efeito estufa, como petróleo e carvão, não estando, portanto, de forma alguma, olvidada a importante necessidade de preocupação legal e administrativa com o meio-ambiente.

Ressalte-se que não se pode permitir que seja retirada dos atos administrativos do Poder Executivo a presunção da legitimidade, sob pena de se desordenar a lógica de funcionamento regular do Estado, com exercício de prerrogativas que lhe são próprias e essenciais. O Poder Judiciário não pode, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são realizados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal concluir configuraria subversão do regime jurídico do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Poder Judiciário.

Destaque-se que, segundo o princípio da separação dos Poderes, não pode haver interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo, sem a caracterização de flagrante ilegalidade ou desvio de finalidade, que poderia justificar, excepcionalmente, uma tomada de decisão substitutiva. Deve-se assegurar concretamente o Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, não se verifica a prática de ação administrativa ilegal por parte do ente público que pudesse justificar intervenção corretiva do Poder Judiciário. Vale enfatizar que um juízo mínimo de deliberação sobre a questão de fundo mostra-se consequencial no contexto da realização do juízo eminentemente político, que é realizado no âmbito da suspensão de liminar.

Na presente hipótese, a política pública de produção energética mais limpa e sustentável, ao final concebida pela administração pública, foi construída com grande debate fático-jurídico em âmbito administrativo, com ocorrência de audiências públicas, tendo o Ministério Público sido convidado a participar da construção dialética do desenho da política pública em epígrafe, com oportunidade de apresentar questionamentos e dúvidas pertinentes, além de ter assento no Conselho Estadual do Meio Ambiente – Consema, órgão máximo consultivo integrante do Sistema Ambiental Paulista, o qual aprovou o projeto em comento.

Importante destacar que o empreendimento em foco foi aprovado por diversos atores federais, estaduais e municipais, imprescindíveis para ratificar o acerto na opção político-administrativa do Estado de São Paulo com relação à política energética a ser executada. Foi aprovado pela Marinha do Brasil, pela Capitania dos Portos, pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, pela Secretaria Nacional dos Portos, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, pela Secretaria do Patrimônio da União e pela Prefeitura do Município de Santos, por meio da Comissão Municipal de Análise de Impacto de Vizinhança, o que traz contornos de legitimidade na opção energética realizada.

Não se pode descurar que o longo caminho percorrido pela administração pública do Estado de São Paulo, com sua expertise na área da economia e do meio ambiente, até chegar à solução desenhada, não pode ser substituído pelo juízo sumário próprio de decisões liminares, sob pena de causar embaraço desproporcional ao exercício estável da atividade administrativa.

Ao interferir na legítima discricionariedade da administração pública, o Poder Judiciário acaba por substituir o legítimo processo de construção especializada da política pública escolhida por aqueles que foram eleitos pelo povo justamente para fazer esse tipo de escolha.

Nessa senda, está caracterizada a grave lesão à ordem pública na sua acepção administrativa em decorrência dos entraves à execução normal e eficiente da política pública desenhada e estrategicamente escolhida pelo gestor público. Conforme entendimento há muito assentado no Superior Tribunal de Justiça, "há lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa, quando a decisão atacada interfere no critério de conveniência e oportunidade do mérito do ato administrativo impugnado" (AgRg na SS n. 1.504/MG, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 10/4/2006).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR AJUIZADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA. REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Até prova cabal em contrário, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo praticado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel. Agravo regimental provido" (AgRg na SLS n. 1.266-DF, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 19/11/2010.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. **MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO.** RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. Ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo.

4. Recurso a que nega provimento. (RMS n. 15.959/MT, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ de 10/4/2006, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ASSÉSSORAMENTO. INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO CARACTERIZADA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o deferimento do pedido de suspensão requer a demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência.

2. Na hipótese dos autos, sob o pretexto de controle do ato administrativo, houve clara lesão à ordem pública ao se substituir a decisão administrativa pela decisão judicial, desconsiderando o mérito administrativo, cuja construção de seu conteúdo é de competência do Executivo, e não do Judiciário. Não cabe a este Poder, dessa forma, atuar sob a premissa de que os atos administrativos são editados em desconformidade com a legislação, sendo presumivelmente ilegítimos. Tal conclusão configuraria subversão da lógica do direito administrativo, das competências concedidas ao Poder Executivo e do papel do Judiciário.

3. Analisar se o contrato administrativo celebrado entre a Copel e Rothschild & Co. Brasil Ltda. para prestação de serviços de assessoria financeira em processo de alienação de ações e ativos da Copel Telecomunicações S.A. caracteriza ou não o requisito da singularidade do objeto, pela existência de diversas empresas apta a satisfazer o objeto perseguido pela estatal, é matéria de mérito da ação principal, que deve ser suscitada nas instâncias competentes, e não na via suspensiva.

Agravo interno improvido. (AgInt na SLS 2.654/PR, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 26/11/2020, grifo meu.)

Ademais, verifica-se patente lesão à economia pública, porquanto, como bem demonstrado na exordial da presente suspensão, a manutenção da decisão impugnada provocará perda de arrecadação de ICMS pelo estado na importação de gás, perda de oportunidade de diversificação da oferta e de competitividade econômica, porquanto persistirá a dependência da Petrobras no fornecimento de gás, bem como haverá continuidade da dependência da importação do insumo, que, nos últimos 4 meses, alcançou o montante de US\$ 1 bilhão.

Na verdade, percebe-se que há risco de perigo da demora inverso, uma vez que a decisão de origem, ao obstar a continuidade das obras referentes ao empreendimento de utilidade pública *Projeto Reforço Estrutural de Suprimento de Gás da Baixada Santista*, em razão da suspensão dos efeitos das licenças prévia e de instalação concedidas pela Cetesb, poderá ocasionar prejuízos irreversíveis ao erário público, conforme relatado anteriormente, além de postergar o acesso da população à fonte energética mais limpa e sustentável, ampliando a segurança energética e promovendo a descarbonização da matriz, propiciando, ao final, redução das emissões de gases de efeito estufa.

Outrossim, importa destacar que as decisões prolatadas, em suspensão, possuem caráter eminentemente político ao verificarem a lesividade aos bens jurídicos tutelados pela lei de regência. Veja-se precedente:

SUSPENSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS. PROCEDIMENTO HOMOLOGADO E EM FASE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS CONFIGURADA. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA ORIGEM. DESNECESSIDADE.

1. Não é necessário o exaurimento das vias recursais na origem para que se possa ter acesso à medida excepcional prevista na Lei n. 8.437/1992.

2. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela

qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária.

3. A decisão judicial que, sem as devidas cautelas, suspende liminarmente procedimento licitatório já homologado e em fase de execução contratual interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do ente estatal, causando tumulto desnecessário no planejamento e execução das ações inerentes à gestão pública.

4. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos não foram infirmados. 5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.702/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 27/8/2020, grifo meu).

Ante o exposto, defiro o pedido para sustar os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2053883-90.2021.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente